SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179890 - SP (2024/0411616-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MAIARA CRISOSTOMO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	:	RAFAEL NEVES DE OLIVEIRA - SP434462
RECORRIDO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
		ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *ASTREINTES*. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR (SÚMULA N. 410 DO STJ). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento, afastou a multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, por ausência de intimação pessoal do devedor, aplicando a Súmula n. 410 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença em ação de obrigação de fazer, especificamente acerca da exigibilidade das *astreintes* e da possibilidade de apreciação, em exceção de pré-executividade, de matéria de ordem pública sem necessidade de dilação probatória.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para afastar a multa diária por ausência de intimação pessoal do devedor e julgou prejudicado o agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se houve violação do art. 141 do CPC por julgamento fora dos limites do pedido; (iii) saber se houve violação do art. 492 do CPC por decisão de natureza diversa da pedida; (iv) saber se houve violação do art. 525 do CPC por preclusão para discutir excesso de execução; (v) saber se houve violação do art. 507 do CPC por rediscussão de questão preclusa; e (vi) saber se houve violação do art. 1.000 do CPC por aceitação tácita da decisão na fase de cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA59645790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0444d07f-9dd3-44a1-bdbf-324034837f7b

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes, concluindo pela inexigibilidade das astreintes ante a ausência de intimação pessoal do devedor.

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 141 e 492 do CPC, porque a decisão observou os limites da lide recursal, em interpretação lógico-sistemática da petição de agravo, ao apreciar a exigência de intimação pessoal como pressuposto das *astreintes*.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor para a incidência de *astreintes*, à luz da Súmula n. 410 do STJ e do Tema Repetitivo n. 1.296.

8. Não se verifica a alegada violação dos arts. 525, 507 e 1.000 do CPC, porque a ausência de intimação pessoal constitui matéria de ordem pública, relacionada ao pressuposto de exigibilidade das *astreintes*, insuscetível de preclusão e apreciável em exceção de pré-executividade sem dilação probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor para a incidência de *astreintes*, nos termos da Súmula n. 410 do STJ e do Tema Repetitivo n. 1.296. 2. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC, pois houve enfrentamento suficiente das questões relevantes. 3. Não se verifica a alegada violação dos arts. 141 e 492 do CPC, dada a correlação da decisão com as teses deduzidas na peça recursal. 4. Não se verifica a alegada violação dos arts. 525, 507 e 1.000 do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão, relativa ao pressuposto de exigibilidade das *astreintes*."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11, 141, 489, §1º, IV e VI, 492, 507, 513, §2º, 525, 771 e 815.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.851.608/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.062.892/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.862.685/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.527.082/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.853.083/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.325.021/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020; STJ, REsp n. 1.801.518/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.079.082/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.737.829/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020; STJ, Súmulas n. 83 e 410.

Documento eletrônico VDA59645790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0444d07f-9dd3-44a1-bdbf-324034837f7b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0444d07f-9dd3-44a1-bdbf-324034837f7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179890 - SP (2024/0411616-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MAIARA CRISOSTOMO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	:	RAFAEL NEVES DE OLIVEIRA - SP434462
RECORRIDO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
		ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *ASTREINTES*. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR (SÚMULA N. 410 DO STJ). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento, afastou a multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, por ausência de intimação pessoal do devedor, aplicando a Súmula n. 410 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença em ação de obrigação de fazer, especificamente acerca da exigibilidade das *astreintes* e da possibilidade de apreciação, em exceção de pré-executividade, de matéria de ordem pública sem necessidade de dilação probatória.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para afastar a multa diária por ausência de intimação pessoal do devedor e julgou prejudicado o agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se houve violação do art. 141 do CPC por julgamento fora dos limites do pedido; (iii) saber se houve violação do art. 492 do CPC por decisão de natureza diversa da pedida; (iv) saber se houve violação do art. 525 do CPC por preclusão para discutir excesso de execução; (v) saber se houve violação do art. 507 do CPC por rediscussão de questão preclusa; e (vi) saber se houve violação do art. 1.000 do CPC por aceitação tácita da decisão na fase de cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA58469567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:55
Código de Controle do Documento: 4e994474-0f68-49ff-b4b2-72b4fd5bb1d6

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes, concluindo pela inexigibilidade das astreintes ante a ausência de intimação pessoal do devedor.

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 141 e 492 do CPC, porque a decisão observou os limites da lide recursal, em interpretação lógico-sistemática da petição de agravo, ao apreciar a exigência de intimação pessoal como pressuposto das *astreintes*.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor para a incidência de *astreintes*, à luz da Súmula n. 410 do STJ e do Tema Repetitivo n. 1.296.

8. Não se verifica a alegada violação dos arts. 525, 507 e 1.000 do CPC, porque a ausência de intimação pessoal constitui matéria de ordem pública, relacionada ao pressuposto de exigibilidade das *astreintes*, insuscetível de preclusão e apreciável em exceção de pré-executividade sem dilação probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor para a incidência de *astreintes*, nos termos da Súmula n. 410 do STJ e do Tema Repetitivo n. 1.296. 2. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC, pois houve enfrentamento suficiente das questões relevantes. 3. Não se verifica a alegada violação dos arts. 141 e 492 do CPC, dada a correlação da decisão com as teses deduzidas na peça recursal. 4. Não se verifica a alegada violação dos arts. 525, 507 e 1.000 do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão, relativa ao pressuposto de exigibilidade das *astreintes*."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11, 141, 489, §1º, IV e VI, 492, 507, 513, §2º, 525, 771 e 815.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.851.608/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.062.892/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.862.685/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.527.082/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.853.083/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.325.021/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020; STJ, REsp n. 1.801.518/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.079.082/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.737.829/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020; STJ, Súmulas n. 83 e 410.

Documento eletrônico VDA58469567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:55
Código de Controle do Documento: 4e994474-0f68-49ff-b4b2-72b4fd5bb1d6

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MAYARA CRISOSTOMO RODRIGUES FREITAS com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo interno cível nos autos de cumprimento de sentença de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 128):

> CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação de obrigação de fazer - Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada pela executada - Inconformismo da devedora pretendendo afastar a imposição de astreintes - Acolhimento - Necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer - Enunciado da Súmula 410 do C. STJ que se mantém hígido, mesmo sob a égide do atual Código de Processo Civil - Precedentes do C. STJ - Requerida que não foi intimada pessoalmente da decisão que determinou o cumprimento de obrigação de fazer - Multa afastada - Agravo provido, prejudicado o interno.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nestes termos (fl. 167):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Contradição e omissão inexistentes - Decisão que exauriu o tema reiterado - Natureza infringente do pleito - Questões debatidas nos autos explicitamente resolvidas - Prequestionamento - Desnecessidade - Embargos rejeitados

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1°, IV, VI, § 3°, 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão deixou de enfrentar preliminar de preclusão temporal arguida nas contrarrazões de agravo de instrumento;

b) 141 do Código de Processo Civil, porque o acórdão decidiu fora dos limites do pedido da parte adversa, apreciando mérito da exceção de pré-executividade não deduzido em razões de agravo de instrumento;

Documento eletrônico VDA58469567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:55
Código de Controle do Documento: 4e994474-0f68-49ff-b4b2-72b4fd5bb1d6

c) 492 do Código de Processo Civil, pois o acórdão proferiu decisão de natureza diversa da pedida no agravo, afastando *astreintes* com fundamento não devolvido ao Tribunal;

d) 525 do Código de Processo Civil, visto que a parte adversa não apresentou impugnação no prazo legal, operando a preclusão para discutir excesso de execução;

e) 507 do Código de Processo Civil, porque é vedado rediscutir questões já decididas no curso do processo a cujo respeito se operou a preclusão; e

f) 1.000 do Código de Processo Civil, visto que o comportamento da parte adversa evidenciou aceitação tácita dos valores e da rejeição da exceção de pré-executividade.

Com tais fundamentos, requereu o conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido.

O recurso especial foi admitido (fls. 201-202).

É o relatório.

VOTO

De início, salienta-se que, embora se verifique dos autos dois recursos especiais interpostos pela ora recorrente (fls. 138-154 e 173-189), datados de 9/6/2024 e 10/6/2024, somente o primeiro será conhecido, considerando os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa.

A propósito: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.851.608/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025; e AgInt nos EDcl no REsp n. 2.062.892/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

Passo à análise das teses recursais.

Documento eletrônico VDA58469567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:55
Código de Controle do Documento: 4e994474-0f68-49ff-b4b2-72b4fd5bb1d6

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada, ora recorrida, discutindo a possibilidade de afastar a multa diária (*astreintes*) por ausência de intimação pessoal do devedor.

A Corte estadual reformou a decisão, deu provimento ao agravo de instrumento e afastou a multa diária por ausência de intimação pessoal da executada, aplicando a Súmula n. 410 do STJ, e julgou prejudicado o agravo interno, sem fixação de honorários (fls. 127-135).

I - Arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil

Em recurso especial, a parte recorrente defende que o acórdão recorrido não enfrentou preliminar deduzida em contrarrazões recursais atinente à preclusão para a parte adversa opor-se ao cumprimento de sentença mediante exceção de executividade, visto que as matérias que podem ser arguidas na exceção são as mesmas que podem fundamentar os embargos, ou seja, são de direito disponível, e dependem da alegação do devedor para que o juiz possa decidir, e, portanto, devem obedecer ao prazo legal para tanto, que é o do art. 525 do Código de Processo Civil.

No caso em exame, o Tribunal de origem enfrentou as questões centrais deduzidas em recurso, concluindo pela inexigibilidade das *astreintes* em virtude da ausência de intimação pessoal da parte devedora, aplicando os termos da Súmula n. 410 do Superior Tribunal de Justiça e fundamentando na natureza de ordem pública das questões afetas à adequação do valor exequendo e na desnecessidade de dilação probatória para seu exame.

Observe-se trecho do acórdão recorrido (fls. 130-131):

> Quanto à exceção, sabe-se que *" O incidente de exceção de pré-executividade, criação doutrinária que se difundiu, se presta às discussões a respeito das condições*

Documento eletrônico VDA58469567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:55
Código de Controle do Documento: 4e994474-0f68-49ff-b4b2-72b4fd5bb1d6

> *extrínsecas da ação, pressupostos processuais ou mesmo matéria de ordem pública. Apenas é cabível quando existirem hipóteses de nulidade insanável do título executivo, prescrição, discussão envolvendo pressupostos processuais e condições da ação e, por fim, quando a apreciação de tais matérias não dependerem de dilação probatória "* (REsp 1.821.243 - RJ (2019/0142822-4); Rel.: Min. Herman Benjamin; Data da Publicação: 01/07/2019).
>
> Assim, possível o questionamento de matéria de mérito comprovada de plano, tanto que a Súmula 393 do C. STJ prevê: *" A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação "*.
>
> Quanto à matéria passível de exame, o Colendo STJ já proferiu entendimento de que: *" ... constitui matéria de ordem pública a adequação do valor executado, para se extirpar o excesso. Ressalte-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo inclusive ser conhecida de ofício "* (STJ; 1ª Turma; AgInt no R Esp nº 1.608.052/RS; Rel. Ministro Benedito Gonçalves; julgado em 07/10/2019).

No acórdão que rejeitou os aclaratórios, novamente o Tribunal *a quo* salientou a natureza de ordem pública das questões que foram decididas, além da provocação da parte agravante sobre a matéria decidida (fl. 169):

> Ressalta-se, de qualquer maneira, que, mesmo sem o pedido da embargada, no que se refere a pré- executividade, foi feito um questionamento de matéria de mérito, fundamentado na Súmula 393 do C. STJ. Ademais, não se verifica nos autos intimação pessoal das partes nos moldes da referida Súmula, havendo apenas a intimação do advogado acerca do trânsito em julgado.
>
> Enfim, inexistem os vícios apontados uma vez que os embargos pretendem apenas revisar as questões já julgadas com o entendimento defendido pelo embargante, pretensão descabida, competindo a parte, se entender cabível, ofertar o recurso à Corte *ad quem*.

Verifica-se, portanto, substrato jurídico suficiente e expresso para afastar, logicamente, a tese de preclusão absoluta sustentada pela parte recorrente.

Assim, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA58469567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:55
Código de Controle do Documento: 4e994474-0f68-49ff-b4b2-72b4fd5bb1d6

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 141, 492, 507, 525 e 1.000 do Código de Processo Civil

A parte recorrente reclama que o acórdão decidiu fora dos limites do pedido da parte adversa, apreciando mérito da exceção de pré-executividade não deduzido em razões de agravo de instrumento, ou seja, proferiu decisão de natureza diversa daquela pedida no agravo, sendo-lhe, no entanto, vedado rediscutir questões já decididas no curso do processo a cujo respeito se operou a preclusão. Isso porque, a parte adversa não apresentou impugnação no prazo legal, operando a preclusão para discutir excesso de execução, considerando que o seu comportamento evidenciou aceitação tácita dos valores e da rejeição da exceção de pré-executividade.

Sobre a matéria, conforme salientado no tópico anterior, o Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de agravo de instrumento interposto pela parte executada, entendeu que podem ser deduzidas em exceção de pré-executividade questões de ordem pública e aquelas que não dependem de dilação probatória. E, nesse sentido, concluiu não haver óbice ao exame das matérias deduzidas pela parte executada, enfrentando "o exame do mérito da exceção que ataca unicamente a exigência das *astreintes*" (fl. 132).

Nesse contexto, a Corte local decidiu, conforme tese deduzida em agravo de instrumento, no sentido de que, ao caso concreto, não se observou a aplicação dos termos da Súmula n. 410 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não houve

Documento eletrônico VDA58469567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:55
Código de Controle do Documento: 4e994474-0f68-49ff-b4b2-72b4fd5bb1d6

intimação pessoal da parte para início de incidência da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer.

A propósito, veja-se da decisão impugnada (fls. 127-135, destaquei):

> **Pugna a agravante pelo afastamento da incidência da multa cominatória, pois ausente a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação de fazer, conforme impõe a Súmula 410 do C. STJ.**
>
> Com efeito, preceitua a Súmula 410 do C. Superior Tribunal de Justiça que: *"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"*.
>
> **No caso dos autos, não se verificou a ocorrência de intimação pessoal da parte nos moldes da referida Súmula a permitir a incidência das astreintes arbitradas, tendo havido apenas a intimação do advogado acerca do trânsito em julgado da sentença (fl. 181 dos originários).**
>
> Vale anotar que, não obstante os posicionamentos anteriores sobre o tema, a firme e atual orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pela necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer, mesmo sob a égide do atual Código de Processo Civil, permanecendo hígido o enunciado da Súmula 410, uma vez que, à luz do que consigna o artigo 513, §2º do Código de Processo Civil, a referida norma não concerne à intimação acerca da obrigação de fazer.
>
> [...]
>
> Por essas razões, de rigor o acolhimento da exceção de pré-executividade oposto, com o afastamento da cobrança da multa diária imposta à ré.

Inicialmente e conforme se verifica do relatório e fundamentação do acórdão recorrido, a parte executada tratou, expressamente, nas razões de recurso de agravo de instrumento, sobre a não observância, na origem, da regra de intimação pessoal do devedor para cumprir a obrigação de fazer, de acordo com a Súmula n. 410 do STJ.

Sob essa ótica, quanto à alegação de julgamento *extra petita*, o argumento da parte recorrente ignora a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de interpretação lógico-sistemática da petição recursal. Segundo o princípio da congruência, a pretensão deduzida não se limita ao capítulo final dos pedidos, abrangendo tudo o que se pode extrair da

Documento eletrônico VDA58469567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:55
Código de Controle do Documento: 4e994474-0f68-49ff-b4b2-72b4fd5bb1d6

fundamentação apresentada como um todo. Inexiste, portanto, nulidade por julgamento *extra petita* quando a decisão guarda correlação direta com as teses ventiladas na peça recursal, interpretada sistematicamente.

Em relação ao tema: AgInt no AREsp n. 2.862.685/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026; AgInt no AREsp n. 2.527.082/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026; AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.853.083/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021; e AgInt no AREsp n. 1.325.021/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020.

Ademais, no caso concreto, o afastamento da multa decorreu da constatação de que um pressuposto de exigibilidade — a intimação pessoal do devedor (Súmula n. 410 do STJ) — jamais se aperfeiçoou. Por se tratar de matéria de de ordem pública, afeta aos pressupostos de constituição e validade do título executivo no que concerne às *astreintes*, além de ser despicienda a dilação probatória, o controle judicial pode ser exercido sem as amarras da preclusão temporal que rege as matérias de direito disponível.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que vícios na intimação pessoal para cumprimento de obrigação de fazer impedem a incidência da multa e podem ser reconhecidos mesmo em sede de exceção de pré-executividade intempestiva ou por meio de agravo de instrumento, dada a natureza cogente da norma.

Vejam precedentes: REsp n. 1.801.518/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de

Documento eletrônico VDA58469567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:55
Código de Controle do Documento: 4e994474-0f68-49ff-b4b2-72b4fd5bb1d6

16/12/2021; AgInt no REsp n. 2.079.082/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.737.829/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem agiu em estrita conformidade com os precedentes desta Corte Superior, tanto ao reconhecer a inocorrência de preclusão sobre a matéria de ordem pública, quanto ao decidir dentro dos limites da lide recursal interpretada sistematicamente.

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consolidado no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.296, reafirmou a plena vigência e aplicabilidade do enunciado da Súmula n. 410.

Por oportuno, colaciona-se a tese fixada em Recurso Repetitivo:

> A prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer especificada na decisão judicial é pressuposto para a incidência da multa coercitiva, nos termos da Súmula n. 410/STJ, cujo teor permanece hígido após a entrada em vigor do CPC de 2015.

A tese jurídica fixada pela Corte Especial estabelece que a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, mesmo sob a égide do CPC/2015. Tal conclusão decorre da interpretação sistemática dos arts. 513, 771 e 815 do Código de Processo Civil, que resguardam a necessidade de cientificação direta da parte para a fruição de sanções coercitivas.

A distinção fundamental que sustenta essa exigência repousa na natureza da conduta esperada do devedor. Enquanto a intimação do advogado é suficiente para a prática de atos estritamente processuais — que dependem de capacidade

Documento eletrônico VDA58469567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:55
Código de Controle do Documento: 4e994474-0f68-49ff-b4b2-72b4fd5bb1d6

postulatória e conhecimento técnico —, a imposição de *astreintes* visa compelir a parte ao cumprimento de um ato material subjetivo. Trata-se de uma obrigação que reclama a participação pessoal e direta do sujeito passivo, de modo que a eficácia persuasória da multa somente se justifica quando há certeza de que o devedor teve ciência inequívoca do comando judicial e do prazo para sua satisfação.

No *sub examine*, o aresto recorrido consignou expressamente que a exequente, ora recorrente, deu início à execução postulando multa cominatória sem que tivesse ocorrido a intimação pessoal da parte executada, nos moldes exigidos pela Súmula n. 410. A única providência de cientificação documentada nos autos originários foi a intimação dos patronos acerca do trânsito em julgado da sentença.

Portanto, ao decidir pela necessidade de intimação pessoal como condição *sine qua non* para a incidência das *astreintes*, a Corte local alinhou-se - novamente - à jurisprudência vinculante deste Superior Tribunal de Justiça.

É o caso, pois, de se aplicar o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58469567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:55
Código de Controle do Documento: 4e994474-0f68-49ff-b4b2-72b4fd5bb1d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.179.890 / SP

Número Registro: 2024/0411616-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00013180320238260005 10096804520218260005 13180320238260005
13180320238260005100968045202182600005 20240000335636 20240000459684 23129806620238260000
23129806620238260000050000 23129806620238260000050001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAIARA CRISOSTOMO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	: RAFAEL NEVES DE OLIVEIRA - SP434462
RECORRIDO	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
	ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:13:51
Código de Controle do Documento: 76bd9246-816a-45d6-9e6f-64d19cb0731b